



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.003643/2005-30
Recurso nº 137.730 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.066 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrente EPLO TRADING S/A E OUTROS
Recorrida DRJ de Florianópolis (SC)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/11/2002 a 31/12/2005

APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS E APRECIÇÃO PELA DRJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

Processo nº Tendo sido noticiado pela repartição de origem, Alfândega do Porto de Vitória, a apresentação de impugnação tempestiva de uma das empresas responsáveis, e não tendo havido a apreciação da defesa administrativa pela DRJ, há de ser anulada a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento para que seja proferido novo julgamento, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

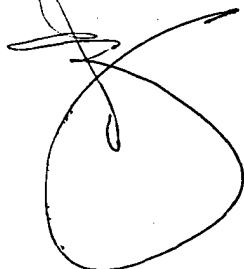
ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, a fim de que outra decisão seja proferida, considerando a impugnação tempestiva feita pelo contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

HEROLDES BAHR NETO - Relator

FORMALIZADO EM: 18 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Heroldes Bahr Neto, Susy Gomes Hoffmann. Ausente justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.



Relatório

Trata o presente feito de Auto de Infração (fls. 01/05, 06/09 e 10/14), consubstanciado na exigência fiscal em face de terem os autuados procedido à importação de mercadorias através das DI nº. 03/0598527-7 e 03/0646180-8, sob amparo do Regime Aduaneiro Especial *Drawback* Suspensão, através dos atos concessórios nº. 20030079578 (fis. 62 - validade até 28.12.2004) e 20030112729 (fls. 66 - validade até 02.01.2005) e não haver efetivado as exportações acordadas, descumprindo, assim, os termos do SECEX.

Auto de Infração de fls. 01 a 05: R\$ 38.370,04 de Imposto Importação; R\$ 38.572,38 de multa agravada de lançamento de ofício, no percentual de 150% do imposto devido; R\$ 12.655,12 de multa pelo desvio, por qualquer forma, dos bens importados com isenção ou redução de tributos, no percentual de 100% do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução; juros de mora.

Auto de Infração de fls. 06 a 09: R\$ 367.729,00 de multa substitutiva da pena de perdimento.

Auto de Infração de fls. 10 a 14: R\$ 94.700,00 de multa substitutiva da pena de perdimento.

Consta da autuação fiscal, que mediante o concurso de várias pessoas físicas e jurídicas, as exportações que deveriam ter sido efetuadas em cumprimento ao *Drawback* foram registradas fraudulentamente no SISCOMEX, sendo que elas jamais foram efetivamente realizadas e, não sendo possível localizar as mercadorias referentes a essas exportações fictícias, foram aplicadas multas substitutivas à pena de perecimento.

Lavrados os Autos de Infração referenciados supra, foi a autuada, Eplo Trading S.A., devidamente intimada em 19.10.2005 (fls. 02 e 07), no entanto, quedou-se inerte, consoante se extrai dos Termos de Revelia constantes às fls. 382/391. De igual modo, foram intimadas as demais pessoas indicadas no referido AI como responsáveis solidárias, nas datas constantes às fls. 07, porém, estas apresentaram impugnações tempestivas (Luiz Carlos P. de Moura Mello e JL Com. Imp. E Exp. Ltda fls. 342/345; TVV Terminal de Vila Velha fls. 360/365; PENNANT Serviços Marítimos 369/375).

Impugnação JL Comércio Importação e Exportação Ltda e Luiz Carlos Paulino de Moura:

1. Primeiramente relata os motivos apresentados pela fiscalização que levaram à sua inserção nas exações em tela;

2. Alega que a empresa fez pedido fundamentado de dilação de prazo para apresentação da defesa o qual foi indeferido, diferentemente da empresa PENNANT, o que, segundo a impugnante, violou o princípio da isonomia processual;

3. No que se refere às alegações da fiscalização de que houve cadastramento ilícito de servidores, usuários e contribuinte, pergunta a

Impugnante porque a Alfândega de Vitória não excluiu de pronto tais cadastros e não apenas torna-os inativos que possibilita a reativação indevida;

4. Destacou que Luiz Carlos pegou os discos de instalação do sistema de acesso ao SISCOMEX no dia 15/06/04 o que exime a JL Com. Imp. E Exp. Ltda, da responsabilidade dos acessos indevidos ao sistema, tendo em vista que as irregularidades já estavam em andamento em datas anteriores. Afirma a Impugnante que houve provavelmente o roubo de senhas;

5. Afirma a JL que não possui credenciamento no RADAR, motivo pelo qual nunca chegou a instalar o sistema. No relatório de fl. 81 produzido pelo SERPRO não existe endereço de IP atribuído a JL, o que induz a conclusão de que os acessos verificados não partiram da JL;

6. Luiz Carlos nunca ouviu falar em José Elias de Paulo, bem como da empresa EPLO Trading S/A. Assim sendo, a JL, ao contrário da EPLO, segundo a Impugnante, foi usada indevidamente por pessoas que conhecem os trâmites do Comércio Exterior na Alfândega do Porto de Vitória;

7. Por fim, requerem que sejam excluídos do pólo passivo da exação em tela.

Impugnação do Terminal de Vila Velha S/A:

1. Segundo a Impugnante, o Terminal carece de interesse comum na suposta fraude, porque os pagamentos dos tributos não eram obrigação do Terminal, portanto, é improcedente a imputação de solidariedade que lhe é feita;

2. Observou que a responsabilidade objetiva expressa no art. 136 do CTN se dirige exclusivamente na direção da obrigação quanto ao devedor principal, conforme expresso no art. 134 do CTN e não a quem responde solidariamente;

3. Por fim requer a sua retirada do pólo passivo da exação em tela.

Impugnação da PENNANT Serviços Marítimos Ltda:

1. Alega a Impugnante que houve violação das Garantias Constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, haja vista que a autoridade autuante não lhe disponibilizou cópias das representações fiscais para fins penais, nem lhe propiciou quaisquer informações a respeito dos servidores públicos lotados na Alfândega do Porto de Vitória que estariam envolvidos no ilícito em questão, impedindo a Impugnante de ter acesso aos fatos que lhe são imputados, inclusive ilícitos na órbita penal;

2. A Impugnante tomou conhecimento em novembro através de um funcionário do TVV que havia sido intimado a prestar esclarecimentos sobre a DE falsa, onde espontaneamente compareceu perante a autoridade autuante prestando esclarecimentos e solicitando providências quanto ao uso indevido do CPF do seu funcionário que na DE verdadeira se tratava de operação de exportação, cujo container foi embarcado no navio Katrina, fato este confirmado pelo TVV;

3. Esclareceu a Impugnante que a autoridade autuante não pode deixar de dar conhecimento do que contém os processos administrativos, sejam disciplinares ou não, pois eles não são sigilosos, portanto a falta de informações viola as garantias constitucionais e os direitos dos administrados;

Processo nº 12466.003643/2005-30
Acórdão n.º 3202-00.066

S3-C2T2

Fl. 43
333
9

4. A Impugnante alega que a solidariedade traduz dependência e mutualidade de interesses e deveres, o que não restou demonstrado nem com relação à Requerente e nem quanto ao seu funcionário Adilson Cândido de Sá;

5. Alega que a fiscalização, na demonstração do falso, não juntou quaisquer documentos, sendo que a Impugnante trouxe aos autos documentos verdadeiros. A autoridade lançadora não esgotou os meios que tem acesso para constatar a origem da informação errada sobre o container MSCU2974470 que, realmente foi embarcado no navio MSC Katrina, conforme descrito na DE 2041269208/2 e comprovado pela Impugnante e pelo TVV;

6. Requereu que seja anulado o lançamento em questão, ou realizada diligência de esclarecimento, devolvendo-se-lhe o prazo para impugnação e produção de todas as provas, sob pena de violação dos termos do art. 37 da CF;

Foi realizada diligência, conforme fls. 399/403, a fim de que a autoridade lançadora esclarecesse se os tributos suspensos devido à concessão do Regime Aduaneiro Especial de Drawback Suspensão estavam garantidos em Termo de Responsabilidade, conforme dispõe a legislação. À fl. 405, a autoridade lançadora declara que não foi formalizado o Termo de Responsabilidade.

Sobreveio decisão da DRJ em Florianópolis - SC, fls. 408/427, que julgou, por unanimidade de votos, **procedente o lançamento fiscal em litígio**, mantendo a exigência do crédito tributário e reconhecendo a solidariedade dos envolvidos, como apontado pela autoridade fiscal, cujo *decisum* ficou assim ementado, *verbis*:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 16/07/2002 a 12/11/2004

Ementa: **MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelos peticionários.

SENHAS DO SISCOMEX

A senha de acesso ao SISCOMEX é concedida em caráter pessoal e intransferível observadas as legislações específicas do órgão concedente e os limites das funções por ele administradas. O seu uso é registrado no sistema através do nome e CNPJ/CPF do usuário.

Assim, constando no sistema o nome, ou CNPJ/CPF ligados a determinadas operações existe a presunção juris tantum de que foi o detentor da senha quem as registrou sendo, portanto, responsável pelas consequências das declarações.

TERCEIROS

Terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que procedam ao registro no SISCOMEX, para outras firmas, de dados inverídicos, com a finalidade de fraudar a ocorrência de

exportação, respondem pelos prejuízos, ou pela tentativa de causar prejuízo, que seus atos causarem aos cofres públicos.

DEPOSITÁRIO

Os terminais portuários depositários de mercadorias importadas/exportadas respondem diretamente, pelos prejuízos ou tentativa de prejuízo que suas informações equivocadas ao SISCOMEX, ou à fiscalização, ainda que apenas culposamente (sem dolo), causarem à administração ou aos cofres públicos.

FIRMAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS

As firmas prestadoras de serviços marítimos que declararem no SISCOMEX embarque não efetivado, respondem diretamente pelos prejuízos ocorridos ou tentados que seu ato venha a causar aos cofres públicos.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão da c. DRJ/Florianópolis, apresentou, a Recorrente **PENNANT Serviços Marítimos Ltda**, tempestivamente, o presente **Recurso Voluntário** (fls. 450/477). Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na impugnação, acrescentando à sua defesa os seguintes pontos:

- 1. O auto e o relatório de fiscalização não fizeram qualquer menção ou descrição fática que pudesse vincular o ato supostamente fraudulento praticado por funcionário da empresa Eplo Trading com o comportamento da Recorrente;*
- 2. Não fosse isso, em pertinência à ora Recorrente, o auto e o relatório não fazem qualquer indicação de qual dispositivo legal ela teria infringido, já que apenas menciona no seu corpo o art. 124, I, do CTN, sem indicar, entretanto, qual o interesse comum da empresa na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;*
- 3. Três situações decorrem do cerceamento de defesa à Recorrente: primeiro, a falta de indicação do ato da empresa que constituísse o "interesse comum que constitui o fato gerador da obrigação principal"; segundo, o indeferimento de vistas e cópias dos procedimentos administrativos que envolviam os auditores fiscais como forma de conhecimento amplo para sua plena defesa; terceiro, não suspender o processo para a produção de prova pretendida, como sua conversão em diligência;*
- 4. O simples fato de imputar à Recorrente a responsabilidade solidária pela alegada infração cometida pela Eplo Trading, sob o argumento de que um funcionário seu teria, "em tese", efetivado registro junto ao SISCOMEX de embarque de determinado container, sem precisar qual o seu "interesse comum" no fato gerador da obrigação principal, ou qual a vantagem auferida, lhe impossibilitaria uma ampla defesa;*
- 5. No caso, a Pennant não participou da operação de importação, já que não se postou como importadora, operadora portuária, transportadora, agente marítimo do veículo transportador na importação, despachante ou de outra forma na importação das mercadorias no sistema*

Drawback;

6. Para a vinculação de determinada pessoa com determinado tributo, faz-se mister perquirir o seu fato gerador para se estabelecer a vinculação. No caso de imposto de importação o Código Tributário Nacional (artigo 22, I e II) prevê que "o contribuinte do imposto é o importador ou quem a ele equiparar", ou ainda, "o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados";

7. Como consequência lógica, é de se afastar a ora Recorrente da autuação por sua flagrante ilegitimidade para responder pela autuação levada a efeito, seja: por não ter participado da operação de importação, não sendo importador; por não se equiparar ao importador para fins do tributo principal; por inexistir "interesse comum" na importação, não obtendo vantagem financeira e/ou econômica com o ato/fato alegado; por inexistir lei complementar que o considere solidário pela prática do ato infrator pelo importador, não servindo, para tal fim, qualquer lei ordinária ou outra norma de hierarquia inferior à lei complementar;

8. A empresa prestou todas as informações, auxiliando ao máximo a Alfândega para a apuração e elucidação dos fatos, quando, inclusive, informou que os lançamentos ocorridos pelo sistema SISCOMEX não teriam sido de seu funcionário, nem originários de seus terminais, atentando para o fato de que a numeração indicada no B/L informado na DE "E" sequer seguia os padrões do transportador e da empresa;

9. Alega que o julgador assume e confessa a possibilidade da senha do funcionário da Recorrente ter sido capturada por outrem, mas prefere recorrer via "presunção" por inexistir provas que possam afastar essa dúvida. *presunção;*

10. Acrescenta, ainda, que no auto de infração sem crédito tributário originário do processo nº. 12466.003645/2005-29, a fiscalização aplicou pena de menor graduação à ora Recorrente, exatamente por reconhecer a presença de dúvidas e a possibilidade de não ter participação no evento danoso, e ainda por entender que seu ato seria de menor gravidade do que daqueles outros, e por essa razão, alega que seu ato não seria igual a dos outros infratores, não podendo ser considerada como solidária daqueles, não podendo responder pela igual monta quanto à pena pecuniária a eles imposta;

11. No caso, não houve por parte da Pennant a apresentação da documentação pertinente ao embarque do container à Alfândega, o que confirma a sua não participação nos alegados atos fraudulentos, já aqueles pertinentes ao embarque no navio Mirela foram devidamente apresentadas pela empresa em consonância com o que efetivamente foi embarcado e exportado;

12. A multa, como sabido, deve sempre ser proporcional ao ato praticado pelo agente. Tanto é assim, que a própria fiscalização reconheceu, quando da lavratura do auto de infração sem crédito tributário, a prática de ato infimo e de menor expressão por parte da ora Recorrente (que entende não ter praticado nem nessa proporção), de sorte que não lhe poderia aplicar as multas;

13. A Recorrente quando notificada pela Alfândega apresentou toda a documentação necessária à solicitação, com informações precisas e corretas auxiliando, assim, na elucidação do caso. Ora se cumpriu a notificação no prazo que lhe foi concedido não há que se falar em omissão dolosa;

14. A legislação mencionada na autuação não autoriza a aplicação das pretendidas multas, visto que o Decreto 4.523/02 não faz qualquer menção a essa modalidade de multa aduaneira. Servindo, na verdade, a regulamentar o arrolamento de bens para a interposição de recurso voluntário no processo administrativo.

15. Ao final, pugna pela improcedência da autuação, expurgando-se a alegada responsabilidade solidária pelos tributos e seus consectários, ou, s.m.j., requerendo a exclusão das multas na sua totalidade, ou na aplicação cumulativa, e/ou reduzidas no mínimo legal.

Regularmente intimados do Acórdão nº. 07-8.555 (fls. 408/427) os demais indicados como responsáveis solidários permaneceram inertes, consoante Termos de Perempção (fls. 540/546).

Às fls. 552/567, apresentou a autuada **Terminal de Vila Velha S/A - TVV, Recurso Voluntário** em face do Acórdão nº. 07-8.555, sustentando, em suas razões recursais, os seguintes pontos:

1. Às fls. 30 dos autos estão arrolados os responsáveis solidários referentes à Declaração de Exportação "C", e a Recorrente não foi incluída neste rol, desta forma, requer a expressa exclusão da sua responsabilidade no que se refere à Declaração de Exportação "C" e da penalidade pecuniária respectiva no montante de R\$ 94.700,00 (noventa e quatro mil e setecentos reais);

2. O erro da Recorrente, ainda que sem dolo, como reconhecido pela própria r. decisão ora recorrida, consistiu em declarar equivocadamente a presença de carga em seu Terminal. Isso ocorreu porque, como reconhecido pela própria D. Autoridade Fiscal às fls. 26 do Auto de Infração, "(...) o sistema informatizado utilizado pela TVV (CTPS/Cosmos), que serve de base para que o fiel depositário ateste a presença de carga junto ao SISCOMEX, não é capaz de detectar fraudes dessa natureza (...)";

3. Desta forma, o mero equívoco, não doloso da Recorrente, não pode sujeitá-la ao pagamento de uma multa relativa a uma operação em que não tem qualquer interesse, seja jurídico ou financeiro;

4. Os demais dispositivos mencionados na r. decisão ora recorrida são todos infralegais, sendo pacífico que atos infralegais não podem criar ônus ou obrigações tributárias em razão da observância ao princípio constitucional da legalidade estrita. Sob outro prisma, os dispositivos infralegais citados somente esclarecem o procedimento a ser seguido quando do envio de informações à SRF, e também não estabelecem qualquer responsabilidade patrimonial à Recorrente (mera depositária).

5. Conclui, pleiteando o provimento do recurso para afastar a solidariedade do TVV - Terminal de Vila Velha da autuação fiscal, bem como determinar sua exclusão do pólo passivo do Auto de Infração em litígio.

A autuada **Eplo Trading S.A.** agravou a decisão, uma vez que por desídia do órgão receptor de sua impugnação, não a juntou nos autos (fls. 619/648), vindo a suscitar, em síntese:

1. Nulidade absoluta da decisão constante deste processo administrativo, sob o argumento de cerceamento de defesa, por desídia

do órgão receptor em não conhecer dos recursos impetrados pelos Recorrentes em 1ª Instância, bem como pelo fato dos tributos objetos do AI em litígio terem sido devidamente quitados;

2. Não há que ser cobrado qualquer tributo referente e decorrente dos Regimes Drawback mencionados, pois todos estão quitados, não existindo assim, qualquer dano causado a União Federal, sendo tais alegações inverídicas nos autos do Relatório e nas infrações ditas existentes das quais decorreram os Autos de Infrações mencionados;

3. Na tentativa de promover a Exportação de mercadorias/produtos, originários das DI 03/0598527-7 e 03/0646180, cujos valores respectivos dos Tributos Suspensos foram: R\$ 25.714,92 e R\$ 12.655,12, a Recorrente obteve a SUSPENSÃO de suas exigências de crédito admitidas no Regime Aduaneiro Especial Drawback, cuja concessão fora dada pela SECEX, gerando assim os Atos Concessórios respectivos: 2003.0079578 de 28.12.204, os quais foram devidamente cumpridos, sendo efetuado o pagamento dos tributos suspensos na forma da lei, uma vez que não procederam às Exportações, no valor de R\$ 25.714,92 e consequentemente BAIXADOS pela SECEX;

4. Da mesma forma quanto à Concessão de Drawback nº. 20030112729 no valor de R\$ 12.655,12, os comprovantes dos tributos Suspensos em anexo comprovam a quitação dos tributos e a improcedência das alegações contidas, uma vez que não existiram estas Embarcações, já que para o seu nascimento deveria o Exportador instruir a "DE" com as primeiras vias da Nota Fiscal e demais documentos implicados na Exportação. Documentos, estes, exigidos pela Legislação Específica e anexados à defesa inaugural de posse do órgão receptor, os quais não foram encaminhados, por desídia ao órgão Julgador de primeira instância, trazendo, dessa forma, danos de monta e processo criminal, ferindo o princípio da ampla defesa;

5. Alega, a Recorrente, que a fiscalização, com tais atitudes, buscou prejudicar a empresa, uma vez que alega que em Vitória não manteve qualquer contato referente à Exportação em litígio, conforme se depreende de seus registros contábeis;

6. Os Agenciadores e Despachantes Aduaneiros que anteriormente foram responsáveis pela Exportação referenciada nos autos eram o Sr. Cristiano Centeno Leistener - CPF/MF nº. 761.685.650-00 e Suzana Eichenberg - CPF/MF nº. 291.729.180-04, pertencentes à Global Services, os quais são despachantes da empresa há mais de 12 anos e que foram responsáveis para a realização do ato concessório desde seu início, ~~assim como de Exportação onde aos mesmos foram entregues inicialmente as Notas Fiscais solicitadas e demais documentos, que, quando a estes fora informado de que havia um desacordo comercial com o Exportador, enviaram as respectivas Notas Fiscais ficando estes para devolver a 3ª via, a qual se encontra em poder dos mesmos alegando extravios.~~ Desta forma, a empresa Eplo Trading e seus Diretores jamais participaram em qualquer tipo de fraude ou conluio com fiscais da Alfândega de Vitória mencionados nos autos, para promover exportação fraudulenta, sendo tal presunção constante do Relatório totalmente improvida;

7. Alega ainda, não se promover as Exportações, em razão do cancelamento das mesmas e das Notas Fiscais destinadas a este fim,

não podendo assim ter promovido a Empresa, através de seus representantes legais a simulação da mesma, uma vez que para que esta se procedesse, deveria estar sujeita a disciplinamento e normas, sendo esta somente processada no SISCOMEX, quando de posse a Alfândega dos documentos exigidos para tal procedimento, quando então será registrada a RE;

8. Questiona o fato da Fiscalização da Alfândega ou Mandatário proceder o início do Despacho Aduaneiro de Exportação, conforme previsto na Instrução Normativa 28/1994 e demais subsídios legais pertinentes à matéria, se não possuía a primeira via da Nota Fiscal, principalmente, destinada ao encomendante e, à formação do processo inicial de exportação. E assim, não tendo posse, a Fiscalização da Alfândega, deste e de outros documentos requeridos para Registro da mesma, como pode a mesma afirmar ter existido uma Exportação Simulada e Registro de RE;

9. Não há que se falar em iludir o pagamento dos tributos decorrentes das Importações se estes, quando suspensos, foram devidamente quitados e seus pagamentos informados aos órgãos competentes, constando ainda do Sistema de Informação da Receita Federal do Brasil, sendo improvida qualquer alegação em contrário;

10. Igualmente, se os tributos suspensos foram quitados, questiona a acusação que se beneficiou ilegalmente, a Recorrente e seus representantes legais, e, ainda utilizou-se de incentivo fiscal ou de se creditar de impostos incidentes em operações internas anteriores à exportação.

11. Por fim, requereu a nulidade da decisão de primeira instância e a devolução dos prazos aos Recorrentes para apresentação das respectivas defesas, bem como o fornecimento das cópias dos autos de todo o processo administrativo fiscal; improcedência dos lançamentos em sua forma delineada pelos Auditores da Alfândega, declarando-se inexistente a exigência fiscal e a solidariedade imposta aos diretores erroneamente ao Procurador sem poder de gestão da empresa.

A Fazenda Nacional, por sua Procuradora, manifestou-se (fls. 685) pela elucidação da veracidade das informações trazidas pela Recorrente de que teria apresentado impugnação em 07.11.2005, e que na ocasião a Receita Federal encontrava-se em greve, por entender o órgão Fiscal que nessa data referido órgão ainda não existia no mundo fático.

Esclarece, ainda, que em 27.10.2005, a empresa Eplo Trading S/A solicitou a prorrogação do prazo para impugnar, bem como cópia de todo o processo administrativo, sendo o pleito indeferido às fls. 356.

Por essa razão, diante de tantas obscuridades, pugna pela intimação da Alfândega do Porto de Vitória, na pessoa da Sra. Maria de Fátima Barreto da Gama Nascimento, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos supra mencionados, inclusive mencionando o motivo de o recurso não ter sido juntado aos autos.

Por meio da Resolução nº 303-01.429, a 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, (fls. 686/694), por unanimidade de votos, converteu o julgamento do feito em diligência para que a repartição de origem, Alfândega do Porto de Vitória, prestasse esclarecimentos acerca da juntada ou não de impugnação para protocolo, assim como, a

Processo nº 12466.003643/2005-30
Acórdão nº 3202-00.066

S3-C2T2

Fl. 439

9/1/0

procedência dos pedidos de cópia e prorrogação de prazo, com a posterior intimação da Recorrente para manifestação acerca do resultado da diligência.

À fl. 698 foram apresentados os esclarecimentos solicitados por esta Câmara de Julgamento, cujo teor segue abaixo:

"O contribuinte tomou ciência do auto de infração em 19/10/2005. Em 07/11/2005 apresentou requerimento, solicitando prorrogação de prazo para impugnação por motivo de greve na Receita Federal e, cópias dos autos. A prorrogação do prazo para defesa foi indeferida, tendo em vista que o setor vinha funcionando normalmente. Quanto às cópias, a empresa foi devidamente orientada sobre o que deveria acrescentar ao pedido, mas só em 13/12/2005 deu a entrada acompanhada dos requisitos, e as recebeu em 15/12/2005, conforme recibo à folha 377.

Em 11/11/2005 apresentou impugnação tempestiva indevidamente em outro setor, sem que esta chegasse neste SECAT, tendo os originais se extraviado. Assim sendo, assiste razão ao contribuinte, no que diz respeito à impugnação."

Foram os autos encaminhados a esse Terceiro Conselho de Contribuintes para análise e parecer.

É o relatório.

Câmara de Julgamento



Voto

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

Como já relatado, por ocasião da Resolução nº 303-01.429, proferida por 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes de Julgamento na data de 20 de maio de 2005, determinou-se a conversão do julgamento em diligência para que a repartição de origem, Alfândega do Porto de Vitória, prestasse esclarecimentos acerca da juntada ou não de impugnação para protocolo, assim como a procedência dos pedidos de cópia e prorrogação de prazo, com a posterior intimação da recorrente para manifestação acerca do resultado da diligência.

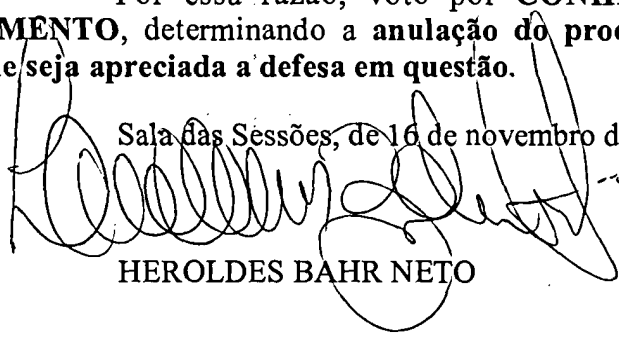
Em princípio, observa-se que a repartição de origem não cumpriu integralmente com as determinações contidas na Resolução 303-01.429 posto que não deu ciência ao contribuinte para manifestação acerca do resultado da diligência, o que por si ensejaria novo retorno dos autos à repartição de origem para o cumprimento, na íntegra, da determinação daquela Câmara de Julgamento.

De qualquer maneira, em atendimento aos princípios da oficialidade e da economia processual, somados ao fato de que a repartição de origem noticiou, à fl. 698, que a Recorrente EPLO TRADING apresentou impugnação tempestiva em outro setor, tendo os originais se extraviado, há de ser, *data vênia*, anulada a decisão proferida pela DRJ, levando em conta tais elementos.

Com efeito, se a empresa EPLO TRADING efetivamente apresentou impugnação tempestiva, como esclarecido pela repartição de origem (fl. 698), sem que tenha sido a sua peça de defesa juntada aos autos, por ter se extraviado, mister se faz a anulação da decisão da DRJ, que não conheceu da impugnação apresentada por aquela contribuinte, para que seja proferido novo julgamento do feito, sobretudo para que não haja supressão de instância e cerceamento de defesa.

Por essa razão, voto por **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a **anulação do processo desde a decisão objurgada, para que seja apreciada a defesa em questão.**

Sala das Sessões, de 16 de novembro de 2009.


HEROLDES BAHR NETO